

Direcção-Geral da Saúde

Circular Normativa

Nº: 16/DSA

DATA: 27/10/03

Assunto: Aplicação do Decreto-Lei nº 180/2002, de 8 de Agosto, que estabelece as regras relativas à protecção da saúde das

pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e transpõe a Directiva

97/43/EURATOM do Conselho, de 30 de Julho.

ara: Administrações Regionais de Saúde, Centros Regionais de Saúde Pública e titulares

de instalações radiológicas

Contacto na DGS: Divisão de Saúde Ambiental

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, alguns profissionais da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica têm vindo a solicitar esclarecimentos sobre a interpretação das disposições relativas à caracterização da carreira e seu enquadramento funcional, pelo que se considera oportuno divulgar o seguinte:

Ponto 1.:

"Artigo 20°

Pessoal

- 1. As instalações devem dispor, para além dos profissionais médicos, do seguinte pessoal:
 - a) Especialista em física médica, segundo as regras definidas no artigo 21%;
 - b) Técnico de diagnóstico ou de terapia devidamente habilitado;
 - c) Pessoal de enfermagem, no caso de as valências o exigirem;
 - d) Pessoal de atendimento, secretariado e arquivo.
- 2. O disposto na alínea b) do número 1 é dispensável quando a unidade desenvolve apenas as técnicas de osteodensitometria."

Alínea b) do n.º 1:

Atendendo à caracterização da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica contemplada no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, cujo objecto expresso no artigo 1º é o de estabelecer o estatuto legal desta carreira, verifica-se que só os profissionais, referidos nas alíneas i), n) e o) daquele artigo, desenvolvem actividades na área das exposições radiológicas médicas.

Tratando o Decreto-Lei n.º 180/02 das normas relativas à protecção das pessoas contra os perigos resultantes das radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas, na alínea b) do n.º 1, onde consta "técnicos de diagnóstico e de terapia devidamente habilitados", apenas podem estar implicadas as categorias de técnicos de medicina nuclear, de radiologia e de radioterapia, referidas nas mencionadas alíneas do Decreto-lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

Número 2.:

No caso da unidade desenvolver apenas a técnica de osteodensitometria, só é dispensável a presença do técnico de radiologia, quando o exame for realizado por um médico habilitado nos termos do nº. 2 do artigo 27º.

Ponto 2:

"Artigo 11°

Médico responsável pela realização da exposição,

técnico que a executa e médico que a prescreve

- 1. O médico responsável pela realização da exposição e o técnico que a executa devem colaborar com o titular da instalação.
- O médico responsável pela realização da exposição é o responsável pela justificação dessa exposição.
- 3. O técnico que executa essa exposição é responsável pelos aspectos técnicos da realização referida no número anterior.
- 4. O médico que prescreve o exame, de modo a habilitar o médico responsável pela realização da exposição a decidir se há para o paciente um benefício nítido, deve fornecer-lhe, por escrito, e de forma clara, os dados suficientes relevantes para o exame por ele solicitado, de entre os quais são indispensáveis os seguintes:
 - a) Identificação do paciente e idade;
 - b) Se mulher em idade fértil indicar se está, ou não, grávida;
 - c) De que situação suspeita naquele paciente;
 - d) Descrever brevemente o caso;
 - e) Que objectivos pretende obter com a exposição solicitada;
 - f) Indicar e especificar, se houver, outra/s patologia/s associada/s;
 - g) Contactos para obtenção de qualquer informação suplementar;
 - h) Indicação legível do nome do médico que prescreve a exposição e data.
- 5. Sempre que uma pessoa actua como titular, como médico responsável pela realização e como técnico, ou qualquer combinação destas funções, deve satisfazer todos os deveres estabelecidos."

Número 3.:

No âmbito da competência da respectiva profissão, estabelecida no Decreto-Lei nº 564/99, tendo em conta o objectivo do diagnóstico e/ou do tratamento para cada caso, o técnico a que se refere o nº 3 aqui em causa deve actuar em conformidade com as indicações dadas pelomédico que tem a responsabilidade clínica pela exposição radiológica e que é "o médico responsável pela realização", nos termos da definição constante do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

O Director- Geral e Alto Comissário da Saúde

(Professor Doutor José Pereira Miguel)